



PROCESSO Nº 1916462024-7 - e-processo nº 2024.000419898-4

ACÓRDÃO Nº 317/2025

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: WMS SUPERMERCADO DO BRASIL LTDA.

Advogado: Sr.º FERNANDO DE OLIVEIRA LIMA, inscrito na OAB/PE sob o nº 25.227

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR3 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - CAMPINA GRANDE

Autuante: ESMAIL ALVES PEREIRA

Relator: CONS.º PETRONIO RODRIGUES LIMA.

DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. FALTA DE EMISSÃO DO MANIFESTO ELETRÔNICO DE DOCUMENTOS FISCAIS - MDF-E. NULIDADE NÃO EVIDENCIADA. INFRAÇÃO CONFIGURADA EM PARTE. MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

O descumprimento do dever instrumental de emitir o MDF-e obrigatório para acompanhar o transporte de mercadorias, nos termos do que disciplinam os artigos 249-C e 249-N do RICMS/PB, configura afronta à legislação tributária deste Estado, sujeitando os infratores à penalidade prevista na Lei nº 6.379/96. Argumentos apresentados pela recorrente foram ineficazes para alterar a sentença recorrida.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo, e, quanto ao mérito, pelo seu desprovimento, mantendo a decisão singular, que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001930/2024-01, lavrado em 06/09/2024, contra a empresa WMS SUPERMERCADO DO BRASIL LTDA., inscrição estadual nº 16.362.419-4, condenando-a ao crédito tributário na quantia de **R\$ 7.515,85 (sete mil, quinhentos e quinze reais e oitenta e cinco centavos)** por descumprimento de obrigação acessória, com infringência ao Art. 249-C e Art. 249-N, todos do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97, com multa arremada no art. 88, XVIII, da Lei nº 6.379/96.



Ao tempo em que mantenho cancelado, por indevido, o valor de R\$ 8.632,46 (oito mil, seiscentos e trinta e dois reais e quarenta e seis centavos).

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Primeira Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 11 de junho de 2025.

PETRÔNIO RODRIGUES LIMA
Conselheiro

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Primeira Câmara de Julgamento, LARISSA MENESES DE ALMEIDA, VINÍCIUS DE CARVALHO LEÃO SIMÕES E HEITOR COLLETT.

SÉRGIO ROBERTO FÉLIX LIMA
Assessor



PROCESSO Nº 1916462024-7 - e-processo nº 2024.000419898-4

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: WMS SUPERMERCADO DO BRASIL LTDA.

Advogado: Sr.º FERNANDO DE OLIVEIRA LIMA, inscrito na OAB/PE sob o nº 25.227

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR3 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - CAMPINA GRANDE

Autuante: ESMAIL ALVES PEREIRA

Relator: CONS.º PETRONIO RODRIGUES LIMA.

DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. FALTA DE EMISSÃO DO MANIFESTO ELETRÔNICO DE DOCUMENTOS FISCAIS - MDF-E. NULIDADE NÃO EVIDENCIADA. INFRAÇÃO CONFIGURADA EM PARTE. MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

O descumprimento do dever instrumental de emitir o MDF-e obrigatório para acompanhar o transporte de mercadorias, nos termos do que disciplinam os artigos 249-C e 249-N do RICMS/PB, configura afronta à legislação tributária deste Estado, sujeitando os infratores à penalidade prevista na Lei nº 6.379/96. Argumentos apresentados pela recorrente foram ineficazes para alterar a sentença recorrida.

RELATÓRIO

Em análise nesta Corte o *recurso voluntário* contra decisão monocrática que julgou *parcialmente procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001930/2024-01, lavrado em 06/09/2024, em desfavor da empresa WMS SUPERMERCADO DO BRASIL LTDA., inscrita no CCICMS-PB nº 16.362.419-4, no qual consta a seguinte acusação:

0989 - FALTA DE EMISSAO DO MANIFESTO ELETRONICO DE DOCUMENTOS FISCAIS - MDF-E >> O autuado acima qualificado está sendo acusado de descumprimento de obrigação acessória, em virtude de não ter emitido Manifesto Eletrônico de Documentos Fiscais - MDF-e. VIDE INFORMAÇÃO FISCAL ANEXA.



Enquadramento Legal	
Infração Cometida/Diploma Legal - Dispositivos	Penalidade Proposta/Diploma Legal - Dispositivos
Art. 249-C e Art. 249-N, todos do RICMS/PB, aprov. p/Dec. n. 18.930/97.	Art. 88, XVIII, da Lei n.6.379/96.
Períodos: 01/1/2022 A 30/6/2022.	

Em decorrência dos fatos acima, o representante fazendário constituiu um crédito tributário no importe de R\$ **16.148,31**, a título de multa por descumprimento de obrigação acessória.

Instruem os autos às fls. 3-9: Informativo Fiscal, Planilha fiscal da acusação e Notificações.

Cientificada da ação fiscal por meio de DTe em 10/9/2024, fl. 10, a autuada apresentou reclamação tempestiva, trazendo, em síntese, os seguintes pontos em sua defesa, fls. 77-91:

- requer a nulidade da autuação por preterição do direito de defesa em virtude de ausência de comprovação e falta de apresentação de planilha ou documento que comprove o valor exato para utilização do percentual indicado, sendo o auto de infração desprovido de qualquer elemento que assegure um juízo de valor ou apresente certeza jurídica aos dados apresentados;
- que deveria o Fisco verificar se de fato as operações se concretizaram, que não foi o caso, como as notas fiscais de números 43729 e 73732, que correspondem a natureza da operação como “MERC.NÃO ENTR. DESTIN. TRANSFER”.
- que a alegação do Fiscal Autuante de que a Impugnante não emitiu Manifesto Eletrônico de Documentos Fiscais – MDF-e, sob o pálido argumento de que constam nos relatórios de notas fiscais eletrônicas da Secretaria da Fazenda, não merece prosperar;
- alega a exorbitância da multa por descumprimento de obrigação acessória e a multa deveria ter sido aplicada no valor mínimo, posto que se trata de aplicação de multa por obrigação acessória;
- que deve ser levado em consideração também o benefício da dúvida, nos termos do art. 112, do CTN.

Os autos foram conclusos e remetidos para Gerência Executiva de Julgamentos de Processos Fiscais – GEJUP, onde foram distribuídos para a julgadora fiscal Rosely Tavares de Arruda, que decidiu pela *parcial procedência* do feito fiscal, fls. 95 a 101, proferindo a seguinte ementa:



DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. FALTA DE EMISSÃO DE MANIFESTO ELETRÔNICO DE DOCUMENTOS FISCAIS - MDF-E. INFRAÇÃO CONFIGURADA EM PARTE.

Constatado o transporte de mercadorias sem a emissão de MDF-e, ensejando a aplicação de multa pelo descumprimento da obrigação acessória. A Autuada demonstrou que algumas operações de saída não ocorreram, ensejando a derrocada de parte dos créditos tributários.

AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE.

Cientificada da decisão de primeira instância em 1º/4/2025, por meio de DTe, fl. 103, o sujeito passivo apresentou recurso voluntário tempestivo, contendo, em síntese, os mesmos argumentos apresentados na defesa, solicitando, ao final, o reconhecimento e declaração/decretação da nulidade e/ou improcedência do crédito tributário exigido no Auto de Infração, diante da impropriedade da exigência fiscal. Sucessivamente, a Recorrente pede, em não sendo acolhido o pedido anterior, seja julgada improcedente a multa aplicada ou ao menos reduzida, bem como na aplicação dos juros, em respeito ao princípio da razoabilidade, proporcionalidade e do não confisco.

Protesta a Recorrente pela produção de todos os meios de prova em direito admitidos, em especial a juntada aos autos de documentos, bem como a realização de perícia técnica a fim de demonstrar a inexistência das irregularidades apontadas em seu desfavor.

Houve solicitação de sustentação oral do recurso voluntário pelo representante da empresa autuada, por ocasião do julgamento, de forma tempestiva, razão pela qual solicitei parecer da Assessoria Jurídica desta Casa, sobre a matéria abordada, nos termos do art. 20, X, da Portaria nº 080/2021/SEFAZ (Regimento Interno do Conselho de Recursos Fiscais da Paraíba).

Em ato contínuo foram os autos encaminhados ao Conselho de Recursos Fiscais, e distribuídos para este Relator, na forma regimental, para apreciação e julgamento do recurso voluntário.

Este é o relatório.

VOTO

Em exame, o recurso voluntário interposto contra decisão de primeira instância que julgou *parcialmente procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001930/2024-01, lavrado em 06/09/2024, contra a empresa WMS SUPERMERCADO DO BRASIL LTDA., qualificada nos autos, que visa a exigir crédito tributário decorrente de descumprimento de obrigação acessória, em virtude de



ter deixado de emitir Manifesto Eletrônico de Documentos Fiscais (MDF-e), de caráter obrigatório, de acordo com o demonstrativo à fl. 05 dos autos.

Importa, inicialmente, declarar que a Recurso apresentado atende ao pressuposto extrínseco da tempestividade, haja vista ter sido apresentado dentro do prazo previsto no art. 77 da Lei nº 10.094/13.

É cediço que o MDF-e substitui o antigo manifesto de carga Modelo 25, que reúne todos os documentos eletrônicos relacionados aos produtos transportados, seja Conhecimentos de Transportes ou Notas Fiscais eletrônicas, que deve ser emitido por empresas transportadoras, ou por indústrias e comércio que realizam o transporte de sua própria mercadoria, seja por veículo próprio ou contratado.

Foram dados por infringidos os artigos 249-C e 249-N do RICMS/PB, com aplicação das penalidades fundamentadas no art. 88, XVIII, da Lei nº 6.379/96. Vejamos os textos dos dispositivos normativos citados:

RICMS/PB

Art. 249-C. O MDF-e deverá ser emitido:

I - pelo contribuinte emitente de CT-e, modelo 57, de que trata o Ajuste SINIEF 09/07, de 25 de outubro de 2007 (Ajuste SINIEF 10/17);

II - pelo contribuinte emitente de NF-e de que trata o Ajuste SINIEF 07/05, no transporte de bens ou mercadorias realizado em veículos próprios ou arrendados, ou mediante contratação de transportador autônomo de cargas (Ajuste SINIEF 09/15).

§1º (...)

Art. 249-N. A obrigatoriedade de emissão do MDF-e será imposta aos contribuintes de acordo com o seguinte cronograma:

I - na hipótese de contribuinte emitente do CT-e de que trata o Ajuste SINIEF 09/07, no transporte interestadual de carga fracionada, a partir das seguintes datas (Ajuste SINIEF 10/13):

- a) 2 de janeiro de 2014, para os contribuintes que prestam serviço no modal rodoviário relacionados no Anexo 116 deste Regulamento e para os contribuintes que prestam serviço no modal aéreo;
- b) 2 de janeiro de 2014, para os contribuintes que prestam serviço no modal ferroviário;
- c) 1º de julho de 2014, para os contribuintes que prestam serviço no modal rodoviário, não optantes pelo regime do Simples Nacional e para os contribuintes que prestam serviço no modal aquaviário;
- d) 1º de outubro de 2014, para os contribuintes que prestam serviço no modal rodoviário optantes pelo regime do Simples Nacional;

II - na hipótese de contribuinte emitente de NF-e de que trata o Ajuste SINIEF 07/05, no transporte interestadual de bens ou mercadorias acobertadas por mais de uma NF-e, realizado em veículos próprios ou arrendados, ou mediante contratação de transportador autônomo de cargas, a partir das seguintes datas (Ajuste SINIEF 10/13):



- a) 3 de fevereiro de 2014, para os contribuintes não optantes pelo regime do Simples Nacional;
- b) 1º de outubro de 2014, para os contribuintes optantes pelo regime do Simples Nacional;
- III - na hipótese do contribuinte emitente de CT-e, no transporte interestadual de carga lotação, assim entendida a que corresponda a único conhecimento de transporte, ou na hipótese do contribuinte emitente de NF-e, no transporte interestadual de bens ou mercadorias acobertadas por uma única NF-e, realizado em veículos próprios do emitente ou arrendados, ou mediante contratação de transportador autônomo de cargas, a partir de 4 de abril de 2016 (Ajuste SINIEF 22/17);
- IV - na hipótese de contribuinte emitente do CT-e no transporte intermunicipal de cargas e na hipótese de contribuinte emitente de NF-e no transporte intermunicipal de bens ou mercadorias acobertadas por NF-e, realizadas em veículos próprios ou arrendados, ou mediante contratação de transportador autônomo de cargas, a partir de 6 de abril de 2020 (Ajuste SINIEF 23/19).

Lei nº 6.379/96

Art. 88. Será adotado, também, o critério referido no inciso I do art. 80, com aplicação de multa, na forma a seguir:

(...)

XVIII - de 100 (cem) UFR-PB, ao contribuinte que não emita MDF-e quando esteja obrigado pela legislação tributária à emissão desse documento fiscal;

(...)

§ 2º As multas previstas neste artigo terão como limite máximo 20% do valor das mercadorias ou bens.

Os artigos dados como infringidos, acima citados, reportam-se às condições em que devem ser emitidos os MDF-e, incisos I e II do art. 249-C, e as formas de suas emissões dispostas nos seus parágrafos, bem como o cronograma sob o qual se deve obediência à obrigatoriedade das devidas emissões dos Manifestos de Documentos Fiscais eletrônicos (MDF-e).

A fiscalização apresentou uma planilha (fl. 5) contendo os dados de todas as notas fiscais emitidas pela autuada nos períodos denunciados, em que se verificou a ausência das emissões dos MDF-e, estando dentro das condições estabelecidas na legislação tributária, acima descrita, que obrigam o sujeito passivo as suas emissões. Inclusive as emissões da MDF-e têm sua exigibilidade desde as saídas das respectivas mercadorias, para acompanhamento do transporte das cargas, como estabelece o art. 249-I do RICMS/PB. Vejamos:

RICMS-PB

Art. 249-I. É obrigatório o uso do Documento Auxiliar do MDF-e - DAMDFE, conforme leiaute estabelecido no Manual de Integração MDF-e - Contribuinte, para acompanhar a carga durante o transporte e possibilitar às unidades federadas o controle dos documentos fiscais vinculados ao MDF-e



A citada planilha instrui a peça acusatória de forma indissociável, contendo as notas fiscais denunciadas, todas eletrônicas e devidamente autorizadas, que comprovam as operações de saídas realizadas, não havendo o que se falar em denúncia genérica, conforme pretensão da recorrente, que pede a nulidade da inicial sob esta alegação, tampouco por ausência de provas por parte da fiscalização, diante da motivação acima exposta.

Vislumbro que a denúncia foi motivada de forma correta, subsumindo-se os fatos geradores às normas acima citadas e apontadas na peça acusatória, não havendo casos de nulidade por vício formal, considerados nos artigos 14 a 17 da Lei nº 10.094/13, observando-se as especificações previstas na legislação de regência.

Além do quê, o contribuinte entendeu perfeitamente do que estava sendo acusado, conforme se observa no texto argumentativo de sua defesa, inclusive foi previamente notificado (fls. 8 e 9) a comprovar a devida emissão dos MDFe, ou justificar o motivo da sua falta, o que não foi realizado. Assim, caberia ao sujeito passivo as provas que pudessem ilidir a denúncia em tela, pois, o ônus da prova compete a quem esta aproveita¹.

Para haver a caracterização da nulidade suscitada pela Recorrente, seria necessária a demonstração de que teria havido cerceamento do seu direito de defesa e do uso do contraditório. Como acima explanado, entendo que não houve característica de nenhuma violação aos direitos de defesa do contribuinte, pois, a descrição da infração está perfeitamente caracterizada, e bem entendida pela reclamante, em nada contrariando o art. 142 do CTN², pois, consta de forma clara os fatos geradores, a matéria tributável, os períodos cobrados e multa devida, com a indicação correta da fundamentação legal, contrariando a pretensão da recorrente, como já bem explanado pela instância prima em sua sentença.

Sobre esta matéria, vejamos o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, o princípio da “*pas de nullité sans grief*”, que exige a respectiva comprovação do prejuízo para que seja declarada nulidade do processo, aplica-se também à esfera administrativa, como se observa:

PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO AO CDC. APLICAÇÃO DE PENALIDADES. AUTO DE INFRAÇÃO. NÃO OBSERVÂNCIA DE FORMALIDADE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. INVIABILIDADE, EM

¹ Lei nº 10.094/13

Art. 56. Todos os meios legais, ainda que não especificados nesta Lei, são hábeis para provar a verdade dos fatos em que se funda a ação, a impugnação ou o recurso.

Parágrafo único. O ônus da prova compete a quem esta aproveita.

² CTN

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.



SEDE DE MANDADO DE SEGURANÇA, DE DILAÇÃO PROBATÓRIA.
PRECEDENTE: RMS 21.520/RN.

1. A multa prevista no art. 56 do CDC não visa à reparação do dano sofrido pelo consumidor, mas sim à punição pela infração às normas que tutelam as relações de consumo.

2. Não se reconhece a nulidade de auto de infração sem a demonstração do prejuízo causado pela ausência do cumprimento de determinada formalidade (RMS 18.188/GO, 5ª T., Min. Gilson Dipp, DJ de 29.05.2006; RMS 131.44/BA, 5ª T., Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ de 10.04.2006; MS 10.770/DF, 3ª S., Min. Félix Fischer, DJ de 06.02.2006), o que, no caso, não ocorreu.

3. A juntada de apenas algumas das peças que formaram o processo administrativo impede o exame a respeito da alegada falta de oportunidade para a apresentação de defesa antes da aplicação da multa.

[...]5. Recurso ordinário parcialmente conhecido e desprovido. (STJ. RMS 22.610/RN, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/02/2007, DJ 22/02/2007, p. 165) grifamos

"ADMINISTRATIVO -SERVIDOR PÚBLICO -PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR -COMPETÊNCIA -INSTAURAÇÃO DAÇÃO DISCIPLINAR E APLICAÇÃO DA PENA -DELGAÇÃO -LEGALIDADE -ANULAÇÃO DE ATO PROCESUAL -AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO -PREJUÍZO -PROCESSO CRIMINAL -SUPENSÃO CONDICIONAL -SOBRESTAMENTO DO FEITO ADMINISTRATIVO -DESNECESSIDADE -INDEPENDÊNCIA DAS ESFERAS ADMINISTRATIVA EPENAL -PRECEDENTES -RECURSO DESPROVIDO.

I -omissis

I -Aplicável à espécie o princípio do “pas de nullité sans grief”, tendo em vista que eventual nulidade do processo administrativo exige a respectiva comprovação do prejuízo, que não ocorreu no presente caso.

III e IV –omissis.

V -Recurso conhecido e desprovido." (STJ. RMS 18.8/GO, 5ªT., Min. Gilson Dip, DJde 29.05206) (grifamos)

Ainda em seu recurso, em suma, o sujeito passivo segue afirmando que a fiscalização não apresentou os documentos pertinentes que comprove que de fato houve o transporte da mercadoria sem o referido manifesto, tolhendo o contraditório, a ampla defesa e o devido processo legal. Que não subsiste a exigência de obrigar a recorrente a emitir MDF-e referente a documento fiscal em que o fisco não comprova a circulação das mercadorias.

Argumento que não prospera, pois, como acima já abordado, foi apresentada uma planilha contendo as provas das operações mercantis, com as notas fiscais eletrônicas emitidas pela própria recorrente, contendo os dados suficientes para a constituição do crédito tributário ora em evidência, não sendo este por simples presunção, insinuado pela recorrente. São documentos autorizados que indicam a existência de negócio jurídico, sendo provas suficientes, repiso, para a constituição do crédito tributário, cabendo ao contribuinte a existência de fato impeditivo, modificativo



ou extintivo do direito do autor, conforme o artigo 373 do CPC³, citado pela própria recorrente.

E assim procedeu o sujeito passivo, que demonstrou na primeira instância que não houve circulação de mercadorias em relação às Notas Fiscais nºs 43.449 e 43.730, diante da comprovação do cancelamento das respectivas operações, por meio das emissões das Notas Fiscais nº 43729 e 73732, cujos DANFES foram juntados às fls. 70 e 71 pela autuada, sendo aquelas devidamente afastadas da denúncia pela julgadora *a quo*.

Com relação à multa aplicada, a recorrente alega que estaria violando princípios constitucionais, em razão de seus valores exorbitantes. Pois bem. Ressalto as palavras da nobre Julgadora Singular, de que as alegações de inconstitucionalidade não cabem discussão nos Órgãos Julgadores Administrativos, pois, excede as suas competências, conforme art. 55, I, da Lei nº 10.094/13, inclusive é matéria sumulada neste Conselho de Recursos Fiscais, por meio da Súmula nº 3. Vejamos:

Lei nº 10.094/13

Art. 55. Não se inclui na competência dos órgãos julgadores:

I - a declaração de inconstitucionalidade;

Portaria nº 00311/2019/SEFAZ:

SÚMULA 03 – A declaração de inconstitucionalidade de lei não se inclui na competência dos órgãos julgadores administrativos.

Deve-se levar em conta que os auditores do Fisco atuaram nos limites da Lei nº 6.379/96 (Lei do ICMS da Paraíba), em obediência ao Princípio da Legalidade, não cabendo a esta instância administrativa de julgamento se pronunciar quanto a inconstitucionalidade de norma, conforme acima comentado.

Quanto ao pedido para considerar o benefício da dúvida, nos termos do art. 112 do CTN, resta prejudicado, pois, não há dúvida quanto a regularidade fiscal, em que se revela a tipificação do ilícito tributário, materializada no Auto de Infração de Estabelecimento em tela, conforme análise supra, não havendo, portanto, que se falar em aplicação do *in dubio pro reo*.

Por fim, quanto ao protesto pela realização de perícia, a legislação tributária deste Estado, no âmbito da justiça administrativa, não prevê a produção de prova pericial. Entendendo-se como que o pedido seja de diligência fiscal, não houve a sua necessidade, frente aos elementos carreados aos autos, bem como às considerações

³ Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.



acima tratadas, de forma que indefiro tal solicitação, nos termos do art. 59, §1º, da Lei nº 10.094/13⁴.

Com estes fundamentos,

VOTO pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo, e, quanto ao mérito, pelo seu desprovimento, mantendo a decisão singular, que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001930/2024-01, lavrado em 06/09/2024, contra a empresa WMS SUPERMERCADO DO BRASIL LTDA., inscrição estadual nº 16.362.419-4, condenando-a ao crédito tributário na quantia de **R\$ 7.515,85 (sete mil, quinhentos e quinze reais e oitenta e cinco centavos)** por descumprimento de obrigação acessória, com infringência ao Art. 249-C e Art. 249-N, todos do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97, com multa arrimada no art. 88, XVIII, da Lei nº 6.379/96.

Ao tempo em que mantenho cancelado, por indevido, o valor de R\$ 8.632,46 (oito mil, seiscentos e trinta e dois reais e quarenta e seis centavos).

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Primeira Câmara de Julgamento. Sessão realizada por meio de videoconferência, em 11 de junho de 2025.

PETRONIO RODRIGUES LIMA
Conselheiro Relator

⁴ Art. 59. Apresentada a impugnação, e até a decisão final administrativa, havendo diligências a realizar serão elas determinadas pelo órgão julgador, de ofício, ou a pedido do autor do procedimento ou do sujeito passivo.
§ 1º A autoridade julgadora que deferir ou negar o pedido de realização de diligência fundamentará sua decisão.